



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001893/2008-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.769 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BANCO SANTANDER S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

DECADÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 99.

O julgador de 1ª instância rejeitou a alegação do contribuinte, porque entendeu que o mesmo não efetuara antecipação do pagamento referente, especificamente, às contribuições previdenciárias incidentes sobre a contratação de estagiários, objeto do lançamento. Entretanto, diz a Súmula CARF nº 99, de observância obrigatória, que para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

TERMO DE COMPROMISSO. ESTAGIÁRIOS. RELAÇÃO DE EMPREGO “*STRICTO SENSU*”. CONVÊNIO COM CENTRO INTEGRADO EMPRESA ESCOLA CIEE.

Se não restarem desnaturados os termos de compromisso pactuados entre os estagiários, a Recorrente, o Interveniante CIEE e as instituições de ensino, não se caracteriza relação de emprego “*stricto sensu*”. Cumpridas as exigências da cláusula 3ª do Convênio com o Centro Integrado Empresa Escola - CIEE, agente interveniente entre o concedente do estágio e o educando, descabe tutela.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, que deu provimento parcial, reconhecendo apenas a decadência de parte do período objeto de autuação.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, José Ricardo Moreira (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 16327.001893/2008-23, em face do acórdão nº 16-21.308, julgado pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPOI), em sessão realizada em 11 de maio de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa retro identificada, por meio do Auto de Infração (AI) DEBCAD n.º 37.121.900-0, no montante de R\$ 10.406.332,13 (dez milhões, quatrocentos e seis mil e trezentos e trinta e dois reais e treze centavos), consolidado em 18/12/2008, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, previstas no artigo 22, incisos I e II, e parágrafo 1º da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a ESTAGIÁRIOS em desacordo com a legislação pertinente, e, assim, considerados como segurados empregados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas em época própria, relativas a competências de 12/2002 a 12/2006.

Cabe observar que BANCO SANTANDER S.A. (CNPJ 90.400.888/0001-42) é a atual denominação social de BANCO - SANTANDER BANF.SPA S.A., anteriormente denominado de BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A., sucessor, por incorporação, do BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (CNPJ 61.472.676/0001-72), do BANCO DO ." ESTADO DE SÃO

PAULO S.A. — BANESPA (CNN 61.411.633/0001- .87), c do BANCO SANTANDER S.A..(CNPJ 33.517.640/0001-22).

O Relatório Fiscal, de fls. 33 a 50, informa que:

- em auditoria fiscal realizada no contribuinte, foram solicitados documentos e esclarecimentos acerca da contratação de estagiários, e, da análise destes elementos, se concluiu que as falhas existentes nesta contratação caracterizam-na como uma relação de vínculo empregatício;*
- o contribuinte apresentou um Convênio Nacional, firmado com o Centro de Integração Empresa Escola — CIEE, CNPJ 61.600.839/0001-55 (datado de 25/02/2003), cujo objetivo é disponibilizar estagiários para o Contribuinte, e, também, diversos Acordos de Cooperação e Termo de Compromisso de Estágio, alguns tendo como interveniente a Instituição de Ensino;*
- nos contratos de Fernanda Magalhães Soares e Suellem Alves Coutinho, em que o CIEE está como interveniente, constam como atividades a serem desenvolvidas "Auxiliar em: analisar contratos locatícios e documentos para preparação de contatos; fazer pesquisas e organizar processos" e "Elaborar documentos relatório, planilhas ou formulários diversos; fazer atendimento e cadastro de novos clientes; orientar clientes sobre produtos e/ou serviços de auto atendimento";*
- nos contratos de Andréa Santos Moreira, Eduardo Forster Pereira e Enis dos Santos Kologeski, em que a faculdade está como interveniente, constam que as atividades seriam desenvolvidas "Conforme plano de estágio apresentado pelo Banco à Instituição de ensino, nos moldes por ela estabelecidos";*
- na legislação que versa sobre a contratação de estagiários, se destacam a Lei n.º. 6.494, de 07/12/1977 e o Decreto n.º 87.497, de 18/08/1982, que dispõem sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e supletivo, bem como o Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, segundo o qual são segurados obrigatórios da previdência social os estagiários que prestam serviços a empresa em desacordo com a citada Lei 6.494/77;*
- existem,- alguns pontos não comprovados ziq.1 em desacordo com a legislação, quais sejam: I) planejamento, acompanhamento, orientação e avaliação (exigência prevista no artigo 1º, parágrafo 3º da Lei 6.494/77) — nos acordos apresentados tendo como interveniente a Instituição de Ensino, não se diz quando e por quem o estagiário terá acompanhamento, avaliação, orientação e supervisão; II) atividades a serem desenvolvidas não existe documentação comprovando quais atividades os contratados desempenharam no período do contrato, não tendo sido apresentados relatórios de atividades desenvolvidas / no que se refere aos acordos tendo como interveniente a Instituição de Ensino, não foram*

apresentados os planos de estágios que deveriam ser encaminhados pelo Banco às Instituições de ensino, nos moldes por elas estabelecidos I no que tange aos acordos tendo como interveniente o CIEE, a alínea "e" da 3ª cláusula, que trata das atividades dos estagiários, contém atividades de execução (e não de aprendizado), como fazer atendimento e orientação a clientes, elaborar documentos, planilhas OU formulários diversos, fazer pesquisas; III) valor pago como remuneração — dependendo de setor e atividade desenvolvida, o estagiário recebia bônus e prêmios, ou seja, remuneração vinculada a um objetivo específico, qual seja, superação de metas pré-estabelecidas / foram pagos valores a título de BONUS VENDAS SEGUROS (290), que representa um bônus pelo número de seguros vendidos, devido aos estagiários à disposição dos gerentes; tendo sido dado o mesmo tratamento que se dá aos empregados, qual seja, a superação de metas de vendas de seguros / tal situação é totalmente contrária à prevista no termo de compromisso e não contemplada na legislação sobre o assunto, sendo que tanto a Lei quanto o Decreto falam que o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, e que nos acordos firmados foi estipulado o recebimento de um valor fixo, de modo que outros valores estão fora do acordado; IV) frequência escolar — apesar de diversas solicitações por TIAD, não foram comprovadas, para a auditoria, a frequência e matrícula de nenhum dos contratados, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.494/77; . V) supervisão do estágio — somente no acordo firmado com Suellem Alves Coutinho, se menciona o nome de um empregado do contribuinte como supervisor do estágio, sendo que, nos demais termos, não constam. nome de supervisores / não foi comprovada nesta auditoria tal supervisão, ou seja, aspectos tais como ocorreu a supervisão, se ambos estavam no mesmo setor, subordinados às mesmas pessoas, departamento, seção ou agência;

- é fundamental que o estágio atenda a todos os requisitos materiais e formais para a sua configuração, sem os quais ele se reverte em contrato de trabalho comum;*
- os estudantes deveriam auxiliar e não executar funções sem acompanhamento, ou seja, deveriam auxiliar um empregado nas suas funções, e estas deveriam estar relacionadas com a sua formação, sendo relatado que inclusive o atendimento a auditoria final foi, na maioria das vezes, realizado pelo estagiário Ricardo, Gomes Munhoz, sem acompanhamento;*
- apesar de os estudantes atuarem oficialmente na empresa por meio de um contrato de estágio, 1221 indícios urados nesta auditoria fiscal, quais sejam, falta de documentação correta; a não comprovação de que havia acompanhamento ou avaliação de desempenho dos estudantes pelas instituições de ensino: não apresentação de plano de estágio que o contratante deveria elaborar em conformidade com as respectivas faculdades; falta de comprovação da frequência escolar: a remuneração vinculada a cumprimento de metas; os estudantes*

desempenhavam funções meramente burocráticas, estando afastados da finalidade do estágio, aprimoramento e complementação do aprendizado escolar- por meio da experiência prática — conforme prevê a Lei n.º 6.494/77: são motivos para os contratados na qualidade de estagiário serem considerados como empregados:

- a força laborativa dos estudantes inseriu-se habitualmente na atividade empresarial, com subordinação e onerosidade;*
- não há que se falar em relação de estágio conforme a prevista na Lei n. 6.494/77, uma vez que a realidade não se submete ao comando da norma escrita;*
- o valor originário do crédito apurado corresponde, em cada competência, ao montante das contribuições sociais devidas a cargo do empregador incidentes sobre os valores pagos a título de bolsa estágio e outras rubricas (anexo "SmerRemRub"), a seguir discriminadas, sem os requisitos da legislação específica:*
- os valores pagos constam nas folhas de pagamentos com as seguintes características: "140 BOLSA AUX ESTAGIARIO" (provento); "141 DIF BOLSA AUX ESTÃO" (provento); "142 DEV EST BOI, AUX EST" (desconto); "150 BONUS B ESTAGIO CTA" (provento); "151 DIF 130NUS BOLS ESTAG" (provento); "250 DIF BOL, ESTAG M ANT" (provento); - "290 BONUS VENDAS SEGUROS" (provento); "291 DIF BONUS VEND SEG" (provento);*
- além do valor correspondente à bolsa auxílio aos estagiários,- o contribuinte pagou em espécie benefícios para os quais a legislação não permite tal forma de fornecimento, a saber: "1525 AUX REI: INJ' TECNOLOG" (provento); "1590 TIQ REFEIC ESTAG" (provento); "1591 DIF TIQUETE REFEICAO" (provento); "1592 DEV TIQ REFEICAO EST" (provento); "1595 DIFER BENEFICIOS" (provento) — segundo informações do Sr. Jaime das Neves Junior, Coordenador de RH, estes valores são pagos no início do estágio até que o estagiário esteja incluído na rotina de aquisição do tíquete refeição, contudo tal situação não é permitida ou contemplada na legislação;*
- a CLT traz a definição de empregado, em seu artigo 3º, e o conceito de remuneração, em seus artigos 457 e 458;*
- a Portaria n.º 03, de 01/03/2002, do Ministério do Trabalho, determina instruções de execução do Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT, e o Decreto n.º 05, de 14/01/1991, regulamenta a Lei n.º 6.321, de 14/04/1976, que trata do PAT;*
- os valores lançados neste Auto têm a seguinte característica e empregador: Levantamento ESM — Banco Santander Meridional S/A — CNPJ 90.400.888/0001-42;*
- o período da auditoria foi de outubro de 2000 a dezembro de 2006 e, o período do crédito apurado foi a partir de dezembro de*

2002, tendo em vista a "Súmula Vinculante n.º 8, do Supremo Tribunal Federal — STF, sendo aplicada a regra geral prevista no artigo 173, inciso 1 do Código Tributário Nacional (CTN) — o prazo decadencial se inicia, nas hipóteses em que o fisco desconhece a ocorrência do fato gerador, a partir do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, ou seja, a partir dos valores devidos referentes ao mês de dezembro de 2002, que só podem ser constituídos a partir de janeiro de 2003;

- os valores objeto do presente levantamento constam, em filhas de pagamento, como pagos aos estagiários, considerados nesta auditoria como empregados, não declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social — GFIP;

- tal situação, em tese, configura o crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337-A, inciso 1, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000; portanto, será este fato objeto de Representação Fiscal para Fins Penais, com comunicação à autoridade competente para as providências cabíveis;

- entre os elementos de convicção, se destacam: Convênio firmado com Centro de Integração Empresa Escola — CIEE; Acordos firmados para estágio (anexo "AcordosMer" no CD); Folhas de pagamento do período; e, Resumos de totais das folhas de pagamento do período (anexo "RFMeri" seguido do ano, no CD);

- além das divergências em relação à legislação aplicável e a relação dos supostos "estagiários", foram obtidas as seguintes informações: I) Justiça do Trabalho — Processo TRT n.º 00804.2004.005.14.00-6, tendo como recorrente o Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA., relativo à descaracterização de contrato de estágio, no qual foi prolatada decisão nos seguintes termos: "... Frustrado o programa de estágio pela ausência de acompanhamento e a utilização do estagiário como mão-de-obra barata... Assim, constatado que a prestação de serviços se deu sem distinção entre as atividades exercidas pelo estagiário e os empregados do banco, além de não se submeter à supervisão da faculdade, de modo a se tornar complemento técnico do ensino..., ao revés, servindo,

exclusivamente, às atividades econômicas essenciais da empresa de forma menos onerosa e desvinculada da área de ensino, outro caminho não resta a ser trilhado senão manter a decisão que reconheceu a relação de emprego, porquanto restou desvirtuada a finalidade que o legislador pretendeu alcançar quando editou a norma especial."; II) Informação do site da Associação dos Funcionários do Grupo Santander Banespa, Banesprev e Cabesp — AFUBESP — notícia de 16/12/2003, nos seguintes termos: "... Há também denúncia de que não são estagiários e sim, empregados, informando que diversos já recorreram à justiça para reconhecimento do vínculo empregatício."; III)

Informação obtida no sue da FETEC — SP — CUT — referente à deliberação do 17º Congresso Nacional dos Trabalhadores do Grupo Santander Banespa, realizada em setembro de 2003, no sentido de "Fazer denúncia ao Ministério da Educação sobre a atividade bancária desempenhada pelos estagiários" e "Exigir a contratação dos estagiários que executem funções de bancários e o respeito à grade curricular daqueles estudantes que realmente fazem estágio no banco"; IV) Relatório de estágio de Ricardo Gomes Munhoz, referente a 11/2007 -- nas informações prestadas pelo estagiário, constam como atividades do estágio "Atendimento à fiscalização Receita Federal e Prefeituras. Controle e cadastro de Agências Filiais do Banco pelo país. Separar documentos para regularização de agências na Prefeitura", sendo que as atividades desenvolvidas, que foram de execução, não estão previstas no acordo assinado e não há indicação de supervisão ou avaliação;

- *estes outros elementos de convicção demonstram que as atividades das pessoas contratadas como estagiárias, na verdade, são atividades destinadas a empregados, reconhecidos pela Justiça Trabalhista e, internamente por todos;*

- *as alíquotas utilizadas no lançamento estão discriminadas no anexo "Discriminativo Analítico do Débito — DAI)", a saber: 22,5% para o Fundo de Previdência e Assistência Social — FPAS (parte patronal); e, 1,0% referente ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho — GILRAT.*

Complementam o Relatório Fiscal, e encontram-se anexos ao AI: [PC -- Instruções para o Contribuinte; DAI) — Discriminativo Analítico de Débito; DSD — Discriminativo Sintético de Débito; RL Relatório de Lançamentos; FID — Fundamentos Lenis do Débito; REPLEG — Relatório de Representantes Legais; e, VINICULOS — Relação de Vínculos, Foram juntados, também, pela fiscalização: MPF — Mandado de Procedimento Fiscal; TIAI n — Termo de Início da Ação Fiscal; Termo de Ciência e Intimação; TIAD Termo de Intimação para Apresentação de Documentos; Termo de Intimação Fiscal; e, TEPF -.Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal.

E, constam, às fls. 83 a 89, cópia de CD entregue ao contribuinte acompanhado do respectivo recibo de entrega relacionando os arquivos gravados (código identificador do CD: c8d7cdf7ef9478fb519c614d188814b9), e, às fls. 139, termo de juntada por apensação, segundo o qual, em 12/01/2009, se apensou ao presente processo de n.º 16327.001893/2008-23 os processos 16327.00.1894/2008-78 e 16327.001905/2008-10.

DA IMPUGNAÇÃO

*Inconformada com a autuação, da qual foi cientificada, pessoalmente, em 19/12/2008 (fls. 01), a empresa apresentou, em 20/01/2009, a impugnação de fls. 140 a 153, com documentos anexos às fls. 154 a 218 (Certidão do 90 Tabelião de *Notas de São Paulo, de 17/09/2008, referente a Procuração;*

Substabelecimento, de 15/01/2009; e, cópias de Atas de Reuniões do Conselho de Administração e de Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, de documentos de identificação dos subscritores da impugnação, do AI e anexos, e de documentos relativos, ao estagiário Marcello Renato Souza), na qual deduz as alegações a seguir sintetizadas.

Da decadência:

Relata a impugnante que, em 12/06/2008, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 8, na qual houve, a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, que determinava que o prazo decadencial para o lançamento das contribuições sociais seria de 10 anos.

Entende que, restando patente a impossibilidade de aplicação do prazo decadencial decenal, com base nos artigos 45 e 46, da Lei n.º 8.212/91, deveria ser aplicado às contribuições sociais, por se tratarem de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o disposto no artigo 150, § 40 do Código Tributário Nacional (CTN).

Segundo ela, corno antecipou o pagamento da contribuição previdenciária a cargo do empregador, eventuais inexatidões no referido recolhimento, apontadas pela fiscalização, deveriam ser formalizadas dentro do prazo previsto no art. 150, § 40 do CTN.

Informa que, no caso específico da presente exigência, os fatos geradores supostamente ocorreram nos meses de dezembro de 2002 a dezembro de 2006.

E alega que, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto no citado parágrafo 4 do art. 150 do CTN, os lançamentos relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de dezembro de 2002 a novembro de 2003 teriam sido homologados, de maneira tácita, nos meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008, respectivamente, de modo que a presente NFLD, cientificada em dezembro de 2008, seria extemporânea em relação a este período.

Dos estagiários:

Discorre, aqui, a empresa, quanto à impossibilidade de caracterização de vínculo empregatício em relação aos estagiários.

Transcreve o artigo 3º da Lei n.º 6.494/77 e o artigo 5º do Decreto n.º 87.497/82, e afirma que a legislação atinente ao tema determina que, para a caracterização do estágio curricular, é indispensável a existência de Termo de Compromisso entre a empresa (cedente) e o estudante, com a interveniência da Instituição de Ensino, e que este requisito, relativo à existência dos aludidos Termos de Compromisso referentes aos estagiários, encontra-se devidamente cumprido, conforme reconhecido pelo próprio Agente Fiscal atuante, tendo sido estes apresentados à fiscalização quando solicitados.

Sustenta que, de acordo com o artigo 40 da Lei n.º 6494/77 e o parágrafo 1 do artigo 6º do Decreto n.º 87.497/82, a existência do Termo de Compromisso celebrado entre o estudante e o cedente, com a supervisão da Instituição de Ensino, constituiria prova bastante e suficiente da inexistência de vínculo empregatício, e que, no caso vertente, a própria Autoridade Fiscal reconhece a existência dos Termos de Compromisso firmados entre ela e o estudante, devidamente supervisionados pela Instituição de Ensino, o que já seria o bastante para impossibilitar a caracterização de vínculo empregatício.

- Informa, também, que todas as informações e relatórios acerca dos estagiários foram devidamente encaminhados às Instituições de Ensino e/ou ao Centro de Integração Empresa-Escola — CIEE, e que não caberia a ela a guarda deste material, até porque, muitas vezes, os mencionados relatórios são enviados via digital, ficando disponíveis em sistema por apenas seis meses.

Segundo a impugnante, -como se pode observar do relatório MAPE em anexo referente ao estagiário Marcelo Renato Souza, supervisionado pela Dra. Patricia Maira dos Passos Cirelli, todas as informações acerca do planejamento, acompanhamento, orientação e avaliação do estágio estariam ali presentes. Para ela, não haveria que se falar em ausência de planejamento, acompanhamento, orientação e avaliação do estágio, tendo restado comprovado que tais informações são regularmente encaminhadas à Instituição de Ensino.

Entende que a pretensão estatal em exigir o tributo somente pode efetivar-se quando todos os elementos e pressupostos da relação jurídica tributária (hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota, etc.) estiverem presentes, devendo ser observado o princípio da estrita legalidade, sendo que métodos COMO a analogia ou a discricionariedade não se prestam a embasar a exigência do tributo.

Afirma que a Autoridade Fiscal, ao pretender tributar fato lícito e previsto em legislação vigente, está conferindo a este fato uma interpretação econômica que se afigura como procedimento rechaçado pelo ordenamento pátrio.

E conclui que os estágios curriculares fornecidos por ela estão em perfeita consonância com as determinações legais, sendo improcedente a presente autuação, razão pela qual deveria ser cancelada.

Dos pedidos:

Face às razões expostas, requer, então, a empresa: a) o conhecimento da impugnação; b) a decretação da decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento dos meses de dezembro de 2002 a novembro de 2003; c) o reconhecimento da não existência de vínculo empregatício entre ela e os estagiários regularmente contratados.

É o relatório.

A DRJ de origem entendeu pela procedência do lançamento, mantendo, assim, na integralidade o crédito tributário. O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 281/297, reiterando, as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Em sessão realizada em 15 de março de 2017 foi apreciado por esta Turma Ordinária o processo nº 16327.001898/2008-56, sendo publicado o acórdão nº 2202-003.727, de relatoria do Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, onde por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência até a competência 11/2003, inclusive. No mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Rosemary Figueiroa Augusto, Cecília Dutra Pillar e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, que negaram provimento ao recurso. Na ocasião estava em litígio o Debcad nº 37.174.881-0, que está assim descrito no relatório do acórdão:

*"Debcad nº 37.174.881-0, no montante de R\$ 19.567.805,61 (dezenove milhões, quinhentos e sessenta e sete mil e oitocentos e cinco reais e sessenta e um centavos), consolidado em 18/12/2008, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, previstas no artigo 22, incisos I e II, e parágrafo 1º da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a **ESTAGIÁRIOS** em desacordo com a legislação pertinente, e, assim, considerados como segurados empregados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas em época própria, relativas a competências de 12/2002 a 08/2006.*

Consoante se verifica, as competências são as mesmas entre o referido Debcad e o ora em exame (12/2002 a 08/2006), sendo a ciência de ambos os autos de infração também foi em 18/12/2008 e que igualmente trata da incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a estagiários.

Haja vista que acompanhei o voto do ilustre Relator na ocasião daquele julgamento e não tendo alterado meu entendimento, manifesto que transcrevi trechos do voto do Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada ao presente voto, fazendo integrar as minhas razões de decisão.

1. Decadência

Em relação à decadência, o contribuinte faz referência aos períodos até 11/2003. Isso porque só foi regularmente cientificado do lançamento em 19/12/2008.

A DRJ rejeitou a alegação, porque entendeu que o contribuinte não efetuara antecipação do pagamento referente especificamente às contribuições incidentes sobre a contratação de estagiários, rubrica específica, e por isso a contagem do prazo decadencial deslocar-se-ia do § 4º do artigo 150, do CTN, para o artigo 173, I, do Código.

No entanto, a Súmula CARF nº 99, de observância obrigatória, estabelece que:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. (grifou-se)

Contando-se o prazo decadencial na forma do artigo 150, § 4º do CTN, a partir da ocorrência do fato gerador, e considerando a antecipação de pagamentos de contribuições previdenciárias (fl. 372 - Arquivos não pagináveis), ainda que não especificamente sobre valor pagos à estagiários, mas aplicando a inteligência da Súmula acima transcrita, é de ser reconhecida a decadência do lançamento até a competência 11/2003, inclusive.

2. Mérito

Estagiários

Conforme mencionado anteriormente, transcrevo o voto do Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, proferido no acórdão nº 2202-003.727, cujo voto acompanhei o Relator em sessão, adotando seus fundamentos como razão de decidir:

"Um documento básico a ser analisado é o convênio firmado entre o contribuinte e o CIEE, cuja cópia está acostada nas folhas 91 e seguintes. Além do contribuinte aqui sucedido, o Banco Santander Brasil S/A (CNPJ 61.472.676/0001-72), participaram do mesmo termo de convênio outras instituições, como o BANCO do ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA CNPJ/MF.: 61.411.633/00017-87.

Este Conselho já tratou da questão, no Acórdão 2403-002-152, Sessão de 17 de julho de 2013, processo 16327.001895/2008-12, onde o contribuinte era o mesmo Banco Santander S/A, porém lá como sucessor do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, acima citado. No Voto, o Conselheiro relator Ivacir Júlio de Souza, assim dispôs, em resumo:

1 - Anuindo o Relatório Fiscal na condução do voto “ ad quod ”, o I. Julgador entendeu que não estavam presentes os requisitos materiais e formais exigíveis na lei de regência n.º 6.494, de 07/12/1977.

2 - Dado que consta de reiteradas intimações a apresentação dos documentos constantes na cláusula 2 do sobredito convênio, é lícito concluir que a Autoridade atuante não desconhecia que a referida cláusula **define obrigações do CIEE e não da Recorrente**. As obrigações da Recorrente no referido Convênio estão elencadas na cláusula 3 do documento **em apreço e não foram motivo de questionamento sugerindo, pois adimplidas**.

3- Em complemento ao acima, no item 3.1 do Relatório Fiscal, o Auditor Fiscal registra que o Contribuinte apresentou CONVÊNIO NACIONAL, firmado com o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE. No item 3.2.2 o **CIEE está como interveniente em todos os contratos** assinados entre as partes, a Autoridade atuante afirmou que existiram pontos em desacordo com a legislação. O sujeito passivo é **uma instituição financeira**, entretanto, mesmo sublinhando que **seria obrigação da Instituição de ensino**, o Auditor Fiscal baseou a autuação no Art. 9º, “h” do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999.

4 - Do despacho no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, a devolução dos documentos ali referidos faz prova de que constataram-se produzidos os, também, exigíveis Termos de Compromisso de Estágio acompanhados dos respectivos relatórios.

Observa este Relator, a seu turno, que nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos -TIAD, a Autoridade Fiscal fez constar a seguinte observação:

Toda documentação solicitada, a qualquer momento, aplica-se a todas as empresas incorporadas no período, quando não nomeada na solicitação.

Prosseguindo, na análise constante do Acórdão 2403-002-152:

5 - A ação fiscal teve início em 18/10/2007 e encerramento em 19/12/2008. No curso da referida ação, dispendo sobre o estágio de estudantes, a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 alterou a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revogou as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Na nova Lei, o legislador reiterou de forma mais objetiva os aspectos que suscitaram a motivação do lançamento em comento, realçando que o que se pretende com o estágio é fazer com que o educando **desenvolva competência próprias da atividade profissional**. Desse modo, entendeu-se que efetuar os trabalhos típicos dos

empregados da empresa concedente não se caracteriza desvio do aprendizado.

6 - Ressaltando quais são as obrigações das instituições de ensino, o sobredito destaque do inciso IV do caput do art. 7º revela que o relatório das atividades exigido na ação fiscal é exigência que se faz ao educando com a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, verbis:

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

7 - Não obstante tudo que foi exposto, transcreveu-se parte do Relatório fiscal onde a Autoridade autuante registra **que todos os estagiários executam sua tarefas ao abrigo do Termo de compromisso o qual tem sido equivocadamente tratado como contrato de estágio : “...os estudantes atuarem oficialmente na empresa por meio de um contrato de estágio, os indícios apurados ...”**

8 - Cumpre ressaltar que o Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, regulamentou a exortada Lei nº 6.494/77 e no art. 4º do referido diploma fica definido **que cabe às instituições de ensino e não as empresa que concedem os estágios regularem entre outras questões a sistemática de **organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular**, fatos geradores que como destacado alhures motivaram o auto em comento.**

10 - Aduz que o art. 6º do mesmo sobredito diploma define que a realização do estágio curricular, por parte de estudante, **não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza. Caracterizando como Termo de compromisso, afastando assim hipótese de relação trabalhista, o legislador evitou denominar de contrato o pacto entre as partes e no § 1º do art. supra acentua que o Termo de Compromisso será celebrado entre o estudante e a parte concedente da oportunidade do estágio curricular, com a interveniência da instituição de ensino, e constituirá comprovante exigível pela autoridade competente, da inexistência de vínculo empregatício.**

11 - Desse modo, entendeu-se que as exigências legais previstas na lei nº 6.494/77, regulamentadas pelo Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982 foram todas cumpridas pela Recorrente. A exigência fiscal ora em apreço é da responsabilidade das Instituições de ensino, como acima se verificou.

12 - Foi citado o entendimento do TST, 3ª Turma:

Acórdão do processo Nº RR 46643337.1998.5.09.5555, 21/10/1998

Estágio relação de emprego.

Não forma vínculo de emprego o estagiário que firma termo de compromisso, de acordo com a Lei nº 6.494/77, tendo em vista que a admissão no Banco do Brasil se dá exclusivamente através de aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988."

Para destacar que:

*Sobre o voto supra, destacando que a relação jurídica entre o estagiário e o Banco é de natureza civil, achando-se disciplinada pela Lei nº 6.494/77 e, **havendo quaisquer irregularidades na execução do estágio, as mesmas devem ser resolvidas entre o estagiário e/ou estabelecimento de ensino, no presente caso, o CIEE, ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da Revista, por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inexistente o vínculo empregatício.***

Novamente a seu turno, observa este Relator que ao analisar o caso com o Banespa - Banco do Estado de São Paulo, sociedade anônima, o Conselheiro relator do voto que aqui se toma como paradigma usou ainda o argumento da necessidade de ingresso na sociedade de economia mista do Estado se dar por concurso público, conforme previsto na CF/88. Aqui, o Banco sucedido não tinha o capital majoritariamente pertencente ao Estado e tais argumentos, especificamente, não se aplicam.

Prosseguindo nas razões daquele voto:

13 - A Lei nº 6.494, de 07.12.77, ao dispor sobre o estágio, estabeleceu em seu art. 4º que "**o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza**". No art. 3º exige que **haja termo de compromisso celebrado** entre o estudante e a parte concedente, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino. Tudo isto posto, entendeu-se que a relação jurídica entre o estagiário e o Banco é de natureza civil, à época dos fatos, disciplinada pela Lei nº 6.494/77 revogada pela Lei nº 11.788/2008. Portanto, eventuais hipóteses de irregularidades na execução do estágio, deveriam ser resolvidas entre o estagiário, as instituições de ensino e o agente interveniente, o CIEE.

14 - A Autoridade autuante, afirmando ser de interesse, registrou nos item 8.1.2 e 8.1.3 manifestações classistas que não motivam o auto quer pela evidente politização da questão, quer por serem supervenientes aos fatos geradores, como o caso do congresso do ano de 2008.

15 - Concluiu então aquele Relator que:

Por experiência própria vivenciada em dois momentos em empresas diferentes, durante minha formação, no terceiro grau, eu mesmo fazia questão ainda que na condição de estagiário, de aprender e realizar o máximo possível das tarefas realizadas pelos empregados, de preferência as mais complexas pois do contrário teria passado a maior parte do tempo em absoluta inatividade.

Tudo isto sopesado, compulsado os autos, não alcancei desnaturados os termos de compromisso pactuados entre os estagiários, a Recorrente, o Interveniente CIEE e as instituições de ensino que ensejasse caracterizar relação de emprego “stricto sensu”.

Trazendo a esta lide os argumentos acima expostos, os quais se amoldam perfeitamente, entendo, em suma, que foram realizados os termos devidos, com interveniência do CIEE e das instituições de ensino (fl. 98 e ss.) e concluo da mesma forma que foi feito no Acórdão 2403-002-152, aqui repetidamente citado.

CONCLUSÃO.

*Em conclusão, VOTO por reconhecer a decadência do lançamento tributário até a competência 11/2003, inclusive e, no mérito, por **dar provimento** ao recurso voluntário."*

Assim, por compreender que a relação jurídica entre o estagiário e o Banco é de natureza civil, achando-se disciplinada pela Lei nº 6.494/77 (vigente à época dos fatos geradores), não deve ocorrer a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela contribuinte aos estagiários. Ademais, não verifico que no caso concreto tenham sido descumpridos os requisitos da legislação, razão pela qual não deve ser mantido o lançamento em questão.

Portanto, se não restarem desnaturados os termos de compromisso pactuados entre os estagiários, a Recorrente, o Interveniente CIEE e as instituições de ensino, não se caracteriza relação de emprego “*stricto sensu*”. Logo, cumpridas as exigências da cláusula 3ª do Convênio com o Centro Integrado Empresa Escola - CIEE, agente interveniente entre o concedente do estágio e o educando, descabe tutela.

Por fim, importa referir os seguintes acórdãos deste Conselho cujo resultado do julgamento foi no mesmo entendimento acima exposto: 2403-002.152, 2403-002.153, 2403-002.154, 2202-003.728 e 2202-003.729.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 16327.001893/2008-23
Acórdão n.º **2202-004.769**

S2-C2T2
Fl. 388

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator